



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.727-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, destinado a assegurar transporte público regular e acessível entre municípios do interior e localidades isoladas, com foco no acesso a serviços essenciais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ELI BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 17:47:13.133 - Mesa

PL n.6727/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, destinado a assegurar transporte público regular e acessível entre municípios do interior e localidades isoladas, com foco no acesso a serviços essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, com a finalidade de garantir direito de deslocamento regular, seguro e acessível a populações residentes em municípios do interior, áreas rurais, localidades remotas e regiões de baixa densidade populacional.

§ 1º O Programa tem caráter social e estruturante, voltado à superação do isolamento territorial e à ampliação do acesso a direitos fundamentais.

§ 2º O Programa será implementado prioritariamente em regiões com baixa oferta de transporte público intermunicipal regular.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – assegurar acesso da população a serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho;

II – reduzir barreiras territoriais ao exercício de direitos fundamentais;

III – mitigar desigualdades regionais de mobilidade;

IV – integrar políticas de transporte, saúde e assistência social;



V – promover inclusão social e desenvolvimento regional.

Art. 3º A execução do Programa observará os seguintes princípios:

I – equidade territorial;

II – universalidade do acesso;

III – continuidade do serviço;

IV – adequação ao meio geográfico e cultural;

V – eficiência do gasto público;

VI – integração intersetorial.

Art. 4º O Programa poderá contemplar, conforme a realidade local, as seguintes modalidades de transporte:

I – transporte rodoviário coletivo por ônibus;

II – transporte rodoviário por vans ou micro-ônibus;

III – transporte fluvial de passageiros;

IV – outras modalidades adequadas às condições territoriais.

§ 1º A escolha da modalidade considerará critérios de viabilidade técnica, custo, segurança e impacto social.

§ 2º Será priorizada a adoção de soluções simples, regulares e de fácil manutenção.

Art. 5º O Programa terá foco prioritário no atendimento a deslocamentos relacionados a:

I – consultas, exames, tratamentos e procedimentos de saúde;

II – acesso a instituições de ensino;

III – atividades laborais e oportunidades de emprego;

IV – acesso a serviços públicos essenciais.

§ 1º Os trajetos e horários deverão ser planejados de forma compatível com a oferta regional de serviços.



§ 2º Será dada prioridade a usuários em situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º O Programa será integrado:

I – ao Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente às ações de transporte sanitário e regulação de acesso;

II – ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para atendimento de usuários em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A integração poderá ocorrer por meio de agendamento, encaminhamento institucional ou custeio compartilhado.

§ 2º O transporte previsto nesta Lei não substitui o transporte sanitário existente, mas o complementa.

Art. 7º O custeio do Programa será realizado com recursos federais, podendo ser complementado por estados e municípios.

§ 1º Os recursos poderão ser destinados a:

I – operação do serviço de transporte;

II – contratação de prestadores;

III – aquisição ou adaptação de veículos e embarcações;

IV – manutenção e apoio logístico.

§ 2º O apoio financeiro federal considerará critérios de isolamento, renda média, densidade populacional e carência de oferta de transporte.

Art. 8º A coordenação do Programa caberá ao Poder Executivo Federal, em articulação com:

I – estados e municípios;

II – órgãos de transporte;

III – gestores do SUS e do SUAS;

IV – consórcios públicos intermunicipais.



Parágrafo único. A execução poderá ser realizada diretamente ou por meio de convênios, consórcios ou contratos.

Art. 9º O Programa será objeto de monitoramento contínuo, com divulgação de:

- I – rotas atendidas;
- II – número de usuários;
- III – tipos de deslocamento realizados;
- IV – recursos aplicados;
- V – impactos sociais observados.

Art. 10. O Programa não se confunde com políticas de transporte urbano ou interestadual, possuindo caráter intermunicipal e social.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, com o objetivo de enfrentar uma das barreiras mais persistentes ao acesso a direitos fundamentais no País, a impossibilidade prática de deslocamento regular entre municípios em regiões de baixa densidade populacional e limitada oferta de transporte público.

Em amplas áreas do interior brasileiro, especialmente nas regiões Norte e em municípios de difícil acesso, a ausência de transporte intermunicipal regular impede o acesso contínuo a serviços essenciais, como consultas e tratamentos de saúde, instituições de ensino, oportunidades de trabalho e serviços públicos especializados. Na prática, o isolamento territorial



converte-se em fator de exclusão social, agravando desigualdades regionais e comprometendo a efetividade de políticas públicas universais.

O ordenamento jurídico vigente não dispõe de política federal estruturada voltada especificamente à mobilidade intermunicipal de caráter social, deixando a oferta de transporte dependente de iniciativas pontuais, descontinuadas ou financeiramente inviáveis para municípios de pequeno porte. A lógica estritamente econômica da operação de transporte coletivo, baseada em demanda e rentabilidade, mostra-se inadequada para territórios extensos, com baixa densidade populacional e alta dependência de deslocamentos para centros regionais.

O Projeto de Lei enfrenta essa lacuna ao reconhecer a mobilidade intermunicipal como instrumento de acesso a direitos, e não apenas como serviço de transporte. Ao instituir custeio federal para modalidades adequadas à realidade local, rodoviária, por vans ou fluvial, a proposição garante regularidade e previsibilidade do serviço, superando a lógica de soluções emergenciais ou informais.

A integração do Programa com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) constitui inovação relevante, ao alinhar o planejamento de rotas e horários às demandas reais da população, como consultas, exames, tratamentos continuados, acesso a benefícios e acompanhamento social. Essa integração reduz faltas a atendimentos, interrupções de tratamento e deslocamentos custosos ou inseguros, com impacto positivo sobre a eficiência das políticas de saúde e assistência.

A priorização de deslocamentos relacionados à educação e ao trabalho amplia o alcance social do Programa, contribuindo para a permanência escolar, a qualificação profissional e a inserção produtiva, especialmente de jovens e populações vulneráveis. Ao facilitar o acesso a oportunidades fora do município de residência, o Programa reduz o êxodo forçado e fortalece economias regionais.



Do ponto de vista federativo, a proposição respeita a autonomia de estados e municípios, ao prever execução articulada e flexível, inclusive por meio de consórcios intermunicipais. O papel da União concentra-se no custeio, na coordenação e na indução da política, reconhecendo que a superação do isolamento territorial demanda escala e capacidade financeira compatíveis com o nível federal.

Dessa forma, o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao transformar o transporte em política pública estruturante de acesso a direitos, reduzir desigualdades territoriais e enfrentar o drama cotidiano de milhões de brasileiros que, hoje, permanecem isolados por falta de meios regulares de deslocamento, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



PROJETO DE LEI 6.727/2025

Institui o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, destinado a assegurar transporte público regular e acessível entre municípios do interior e localidades isoladas, com foco no acesso a serviços essenciais, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.727, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, destinado a assegurar transporte público regular e acessível entre municípios do interior e localidades isoladas, com foco no acesso a serviços essenciais, e dá outras providências

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Saúde; Previdência, Assistência Social, infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação e; Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, com a finalidade de assegurar transporte público regular, acessível e socialmente orientado às populações residentes em municípios do interior, localidades remotas e regiões de baixa densidade populacional.

Trata-se de proposição de elevado alcance social, cuja aprovação se mostra necessária diante da realidade enfrentada diariamente por milhões de brasileiros que vivem afastados dos grandes centros urbanos e encontram enormes dificuldades para acessar serviços públicos essenciais, especialmente saúde, educação, assistência social e oportunidades de trabalho.

Em grande parte do território nacional, sobretudo em regiões interioranas, rurais e de difícil acesso, a ausência de transporte intermunicipal regular acaba por transformar o isolamento geográfico em verdadeira exclusão social. Muitas famílias dependem de deslocamentos longos e precários para realização de consultas médicas, tratamentos contínuos, exames especializados, matrícula escolar, atividades laborais e acesso a órgãos públicos.

A proposta legislativa possui mérito ao reconhecer a mobilidade intermunicipal como política pública estruturante de acesso a direitos, especialmente em localidades onde a lógica puramente econômica do transporte coletivo inviabiliza a manutenção de linhas regulares em razão da baixa densidade populacional e da reduzida rentabilidade operacionais.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na flexibilidade operacional prevista no texto, permitindo a utilização de diferentes modalidades de transporte — ônibus, vans, micro-ônibus, embarcações fluviais e outras soluções compatíveis com a realidade local — observada critérios de viabilidade técnica, segurança e impacto social.

Destaca-se, ainda, a importante integração do Programa com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), possibilitando planejamento coordenado de rotas e deslocamentos voltados especialmente à população em situação de vulnerabilidade social.



A proposição também possui relevante impacto econômico e social ao facilitar o acesso ao mercado de trabalho, à educação e à qualificação profissional, contribuindo para redução do êxodo forçado de populações interioranas e fortalecimento das economias regionais.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se como medida socialmente justa, constitucionalmente adequada e administrativamente viável, promovendo inclusão territorial, redução de desigualdades regionais e efetivação concreta dos direitos fundamentais da população brasileira residente no interior do País.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 6.727/2025, sem emendas.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.727, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.727/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Marcelo Álvaro Antônio, Natália Bonavides, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Talíria Petrone e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO